



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907643/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.576 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente PST ELETRONICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/01/2005

PER/DCOMP. FALTA DE PROVAS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

O débito declarado em PER/DCOMP apenas é homologado se hígido o crédito indicado, cujo ônus da prova de sua certeza e liquidez recai sobre o contribuinte, inclusive, em relação aos créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Eventual falta de provas da existência do crédito impede a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Recapitulando os fatos que circundam o certame, peço *venia* para adotar o relatório constante na Resolução 3301-000.110:

PST ELETRÔNICA S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 101/117 contra o acórdão nº 0118.076, de 15/06/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém PA, fls. 97/99, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu

o direito creditório alegado, referente ao PER/Dcomp transmitido em 21/08/2009 (fl.06), conforme relatado pela instância a quo, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 21/08/2009, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 47.014,41, recolhido através de DARFem14/01/2005.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 6), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 20/10/2009 (fl. 9) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls.10/19) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual retificou a DIPJ, a DACON e a DCTF, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise. Alega, ainda, a necessidade de lançamento de ofício para reconstituir a apuração da COFINS realizada pelo contribuinte.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 01/09/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 101/117, acrescido dos documentos de fls. 118/128, mencionando ter pago, em 15/01/2005, DARF no valor de R\$389.121,26, referente à Cofins. Tempos depois, verificou haver recolhido indevidamente o valor de R\$47.014,41, procedendo a retificação de DCTF, Dacon e DIPJ e compensando tal indébito com a Cofins de agosto de 2009, a qual não foi homologada. Nessa toada, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, alega: a) ineficácia do despacho decisório proferido pela DRFManaus, vez que as declarações retificadoras entregues antes de qualquer procedimento de ofício (DCTF, Dacon e DIPJ) têm os mesmos efeitos da original, consoante art. 18, da MP nº 2.189/01; b) necessidade de lançamento para alterar a apuração da Cofins demonstrada no Dacon e do débito declarado em DCTF, em conformidade com o art. 142 do CTN e a lógica insculpida no art. 9º do Decreto nº 70.235/72; c) possibilidade de compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente; d) suspensão de exigibilidade do débito de Cofins de julho de 2009, objeto da presente compensação, nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

Em homenagem ao princípio da verdade material, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência com os seguintes fins:

(...) Todavia, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem intime a contribuinte a comprovar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nos PER/Dcomp apresentados. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos a este Conselho, para julgamento.

A Recorrente foi devidamente intimada por meio do Termo n.º 0277/2021 e, após dois pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento, atravessou petição esclarecendo (e-fls. 186/188), o que segue:

Assim, em atendimento à solicitação da fiscalização, a Requerente apresenta a planilha abaixo com as informações necessárias à apuração do crédito pleiteado, de modo a satisfazer a diligência fiscal, tendo em vista que as comissões pagas pela Requerente às empresas (representantes), e descritas abaixo, viabilizam as vendas e configuram serviço que agrega de forma significativa o seu processo produtivo.

Nota Fiscal	Razão social	CNPJ	de 20/04	Descrição do serviço	Base de Cálculo	COFINS
129	AKKI DIST.AUTO PÉÇAS LTDA	46.426.528/0001-57		Comissão de venda - Akki	R\$ 31.390,57	R\$ 2.385,68
530/531	DPK DISTRIBUIDORA DE PÉÇAS LTDA	45.987.005/0169-49		Comissão de venda - DPK	R\$ 109.901,06	R\$ 8.352,48
1277	TOYOTA DOP BRASIL LTDA	59.104.760/0001-91		Comissão de venda - Toyota	R\$ 4.306,47	R\$ 327,29
180	MILENIUM DISTRIBUIDORA LTDA	02.943.433/0001-06		Comissão de venda - Milenium	R\$ 42.167,79	R\$ 3.204,75
10997	FIAT AUTOMOVÉIS S/A	16.703.716/0000-56		Comissão de venda - Fiat	R\$ 124.636,15	R\$ 9.472,69
167142	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59.275.792/0001-50		Comissão de venda - GM	R\$ 86.700,03	R\$ 6.586,20
289	AUTO X REPRESENTAÇÕES E COM LTDA	01.417.438/0001-32		Comissão de venda - Auto X	R\$ 64.057,49	R\$ 4.868,37
747	EURATV A MULTIMÍDIA LTDA	01.223.901/0001-05		Comissão de venda - Eurativ	R\$ 54.018,15	R\$ 4.105,38
326	COMPACT REPRESENTAÇÕES COM LTDA	01.135.601/0001-37		Comissão de venda - Compact	R\$ 101.429,99	R\$ 7.708,69
					R\$ 618.610,67	R\$ 47.614,41

Além disso, a Requerente informa que entre a apuração do direito creditório até os dias atuais já decorreu mais de 10 anos, a Contribuinte não localizou as cópia das Notas Fiscais, mas está diligenciando junto aos seus prestadores de serviços para obtenção de tais documentos, muito embora as informações constantes da planilha acima sejam suficientes para a confirmação do crédito.

Assim, cumprida a intimação fiscal, a Contribuinte requer seja provido o Recurso Voluntário, para o fim de reformar a decisão da DRJ e, em consequência, homologar a compensação declarada.

Ao depois, a Autoridade Fiscal emitiu Relatório de Diligência Fiscal em resposta aos questionamentos da Resolução (e-fls. 193/197).

Em objeção, a Recorrente anexou o Razão Analítico de dezembro/2004, a fim de demonstrar que o crédito apurado é líquido e certo (e-fls. 202/204).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos formais necessários (Decreto n.º 70.235/72 e Portaria n.º 1.634/2023).

Sem delongas, estar-se diante de pedido de compensação com aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS de R\$ 47.014,41, no período de 12/2004, oriundo do DARF de R\$ 389.121,26. O crédito não foi reconhecido, porque integralmente aproveitado.

Dada à retificação da DCTF antes da emissão do despacho decisório, o Colegiado teve o cuidado de converter o julgamento em diligência para oportunizar a Recorrente que comprovasse à higidez do crédito indicado no PER/DCOMP.

Conclui-se, pois, que a matéria de fundo está adstrita à prova, figurando a Recorrente como parte obrigada a demonstrar a existência do crédito (artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, e artigo 336 do CPC).

É consabido, que a compensação é condição resolutória para a extinção do débito confessado, condicionada a presença do crédito apurado (art. 165 do CTN¹), para ulterior homologação (art. 150 do CTN²). É o que diz o caput do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

Logo, a compensação só pode ser homologada se reconhecido o crédito indicado em PER/DCOMP.

Versando o caso sobre crédito originado de pagamento a maior mediante DARF, o saldo creditório identificado pela Recorrente se deu após constatação de erro no valor lançado de COFINS para o período de 12/2004. Com isso, houve redução do débito e surgimento de crédito, aqui apreciado.

Frente a isso que a diligência fiscal oportunizou a Recorrente a prova do erro cometido em sua escrita fiscal-contábil que resultou na redução do débito de COFINS. E, iniciada à diligência fiscal, a Recorrente foi intimada pela Autoridade Fiscal para prestar esclarecimentos e entregar documentos, sob os seguintes termos:

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Fica o Contribuinte, acima qualificado, **INTIMADO** a prestar esclarecimentos e a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do presente Termo de Intimação Fiscal, a documentação comprobatória contendo as informações e esclarecimentos a seguir relacionados:

1- Planilha, acompanhada de Notas Fiscais em PDF, relativa a apuração de Créditos da COFINS, do período de apuração 31/12/2004, cujos valores foram lançados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, na ficha 06 – Item 03 – Serviços Utilizados como Insumos – R\$ 591.601,98 – Mercado Interno e R\$ 27.008,79 – Receita de Exportação.

NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	DE CRÉDITO

2- Livro razão contendo a contabilização em relação aos valores dos insumos lançados.

Em atendimento, a empresa Recorrente esclareceu que o saldo credor advém de exclusão da base de cálculo da COFINS as comissões pagas às empresas indicadas na planilha apresentada sob o título “dez 04”, com amparo no inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003³, tendo apresentado planilhas a seguir reproduzidas:

dez/04					
Nota Fiscal	Razão social	CNPJ	Descrição do serviço	Base de Cálculo	COFINS
129	AOKI DIST.AUTO PECAS LTDA	46.426.508/0001-57	Comissão de venda - Aoki	R\$ 31.390,57	R\$ 2.385,68
530/531	DPK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	45.987.005/0169-49	Comissão de venda - DPK	R\$ 109.901,06	R\$ 8.352,48
1277	TOYOTA DOP BRASIL LTDA	59.104.760/0001-91	Comissão de venda - Toyota	R\$ 4.306,47	R\$ 327,29
180	MILENIUM DISTRIBUIDORA LTDA	02.943.433/0001-06	Comissão de venda - Milenium	R\$ 42.167,79	R\$ 3.204,75
10697	FIAT AUTOMOVEIS S/A.	16.701.716/0001-56	Comissão de venda - Fiat	R\$ 124.639,15	R\$ 9.472,58
167142	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59.275.792/0001-50	Comissão de venda - GM	R\$ 86.700,03	R\$ 6.589,20
289	AUTO X REPRESENTACOES E COM.LTDA	01.417.438/0001-32	Comissão de venda - Auto X	R\$ 64.067,49	R\$ 4.868,37
747	EURATV A MULTIMIDIA LTDA	01.223.901/0001-05	Comissão de venda - EuraTV	R\$ 54.018,15	R\$ 4.105,38
326	COMPACT REPRESENTACOES COM LTDA	02.135.601/0001-37	Comissão de venda - Compact	R\$ 101.429,96	R\$ 7.708,68
				R\$ 618.610,67	R\$ 47.014,41

³ Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;
[...]

Planilha1

CRÉDITOS A DESCONTAR A ALÍQUOTA DE 7% AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO				
01. Bens para Revenda	0	0	0	0
02. Bens Utilizados como Insumos	501447,76	22892,84	501447,76	22892,84
03. Serviços Utilizados como Insumos	0	0	591601,98	27008,79
04. Despesas de Energia Elétrica	92785,24	4235,97	92785,24	4235,97
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas	0	0	0	0
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas	21823,82	996,33	21823,82	996,33
07. Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda	460640,09	21029,83	460640,09	21029,83
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0	0	0	0
09. Base de Cálculo de Créditos a Descontar Relativos a Bens do Ativo Imobilizado	10079,24	460,15	10079,24	460,15
10. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	0	0	0	0
11. Devolução de Vendas Sujetas a Incidência Não-Cumulativa	39207,92	1789,98	39207,92	1789,98
12. Custos de Atividade Imobiliária	0		0	

Apenas com o resultado da diligência que a Recorrente anexou o razão revelando dados da Conta 216010001 - COMISSÕES A PAGAR.

Acerca dos fatos esclarecidos e documentos ofertados pela Recorrente, é nítida a prejudicialidade do trabalho fiscal, porque não cumprido integralmente o expediente de intimação.

Veja, a Autoridade Fiscal requereu “*Planilha, acompanhada de Notas Fiscais em PDF, relativa à apuração de Créditos da COFINS, do período de apuração 31/12/2004, cujos valores foram lançados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, na ficha 06 – Item 03 – Serviços Utilizados como Insumos – R\$ 591.601,98 – Mercado Interno e R\$ 27.008,79 – Receita de Exportação.*”, e não vislumbro tais informações nas planilhas entregues pela Recorrente.

Nota-se que a Autoridade Fiscal pediu todas as notas fiscais relacionadas aos serviços contratados pela Recorrente e utilizados como insumos e, não apenas, aquelas indicadas na planilha denominada “*dez 04*”, e que sequer foram entregues.

Ora, sem as notas fiscais, registros contábeis do trimestre, descrição de todos os bens e serviços adquiridos pela Recorrente em 12/2004, a darem suporte à autoridade fiscal para recompor a base de cálculo da COFINS, entendo inviável a concessão do crédito pleiteado pela Recorrente, vez que não certificada a sua certeza e liquidez. Não basta a entrega do Razão Analítico de dezembro/2004, porque, isoladamente, ou seja, sem os demais documentos e informações citados, o registro contábil mostra-se imprestável.

Por essa razão, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-012.576 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.907643/2009-57